



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA - 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2022, às 10:14 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela plataforma "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, WAGNER OLIVEIRA GOMES, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeada pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento. O Representante da Saneago fez um requerimento, solicitando uma questão de ordem pleiteando que o processo item 5.2 fosse retirado de pauta, e diante da negativa informou que gostaria de fazer sustentação oral no referido processo.

2. Leitura da Ata da 14ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 06 de julho de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 14ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000031621733) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

03.1. Processo nº 202100029004938. Interessado: Juarez Mendes de Melo, CNPJ nº 01.526.169/0001-42. Assunto: Não executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos pela AGR”. Tipificação: Inciso XXVII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se o processo do auto de infração nº 40.984 , lavrado em nome de Juarez Mendez de Melo, com base no art. 12, inciso xviii, da resolução nº 297/2007-CG. A empresa foi autuada por realizar viagem do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, da linha Marzagão/Goiânia, iniciando a viagem em caldas novas , sem a autorização da AGR, infringindo o art 12, inciso xviii, da resolução nº 297/2007-CG, não executar os serviços em conformidade e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pela AGR. Notificada regularmente, a empresa apresentou defesa, e em seu julgamento em primeira instância a Câmara de Julgamento julgou por maioria, pela anulação do Auto de Infração, com votos dos membros Idalino Serra Hortêncio, André Luiz de Freitas e Wilson Costa Ferreira, acompanhando o voto do relator, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista. Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, que verificou a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, passando a análise de seu mérito, concluindo que a autuação seria regular, sendo irrelevante para a autuação a caracterização do itinerário, portanto, ficou evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 40.984. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.2. Processo nº 202100029005171. Interessado: Verde Transportes LTDA, CNPJ nº 01.751.730/0012-40. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: infringiu o art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. A empresa verde transportes LTDA infringiu o art. 6º, inciso II, da lei nº 18.673/2014, pois estava operando linha interestadual e prestou o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal, conforme cópia do auto de infração. A empresa apresentou recurso em 19/03/2022, portanto de forma intempestiva. Dessa forma, o Conselheiro Relator desconheceu do recurso, por não estarem presentes um dos requisitos de admissibilidade, contudo, da análise do mérito ficou evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, e ainda, considerando a perda do prazo para a apresentação da peça recursal, votou o conselheiro relator pela manutenção do auto de infração nº 41.016 de 30/11/2021. O Conselheiro Presidente pediu que a Procuradora responsável pela procuradoria Setorial da AGR Dra.Marianna discorresse acerca do conhecimento e não conhecimento de recursos, a qual ressaltou que se não foi observado o prazo da interposição, é caso de não conhecimento, sendo desnecessário a análise do mérito recursal. O Conselheiro Presidente ressaltou que é necessário pacificar esse assunto, de forma que as empresas cumpram os prazos estipulados.Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.3. Processo nº 202100029005228. Interessado: Real Maia Transportes Terrestres Eireli – EEP., CNPJ nº 01.945.637/0001-13. Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se o processo do auto de infração nº 41023, lavrado em nome da empresa real maia transportes terrestres eireli - ep, com base no inciso ii, do art. 6º, da lei nº 18.673/2014.em decisão de

primeira instância a câmara de julgamento, resolução nº 22/2022 - cj (000027697564), em reunião realizada em 18/02/2022, resolveu por unanimidade manter o auto de infração nº 41.023, em nome da empresa real maia transportes terrestres eireli - ep. Notificada da decisão acima relatada em 18/03/2022, apresentou recurso em 07/04/2022. Da análise dos requisitos de admissibilidade do processo, observou o Conselheiro Relator a intempestividade do mesmo, dessa forma não conhecendo do mesmo, conseqüentemente votou o Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente pediu para que constasse em ata a solicitação de encaminhamento do processo para a ANTT.

04.0. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro WAGNER OLIVEIRA GOMES

04.1. Processo nº 202200052000178. Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, CNPJ nº 01.616.929/0001-02. Assunto: Plano de Racionamento do município de Jesúpolis - versão 01 .
Tipificação: Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de feito especialmente instaurado pelo qual a Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO, por intermédio do Ofício nº 2954/2022 – DIPRO/DIFIR/DIPRE , apresenta à Agência goiana de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos – AGR o denominado Plano de Racionamento do Abastecimento de Água Potável – Versão 1 , cujo objetivo, em síntese, consiste na adoção de políticas públicas preventivas quanto à racionalidade do consumo de água no âmbito do Município de Jesúpolis – GO, compreendendo o período de 01/09/2022 a 30/10/2022, consoante as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa nº 110/2017 – CR/AGR. Preliminarmente, consignou o Relator que a presente matéria já se constituiu em objeto de análise, deliberação e aprovação deste Órgão Colegiado quando do exame dos Processos nºs 202200052000187, 202200052000171 e 202200052000188, todos de Relatoria do Senhor Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti, conforme se verifica pela recente Pauta da 14ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da Autarquia , razão pela qual, em homenagem ao Princípio da Colegialidade, adotou no presente caso concreto os profícuos fundamentos expendidos naqueles autos paradigmas uma vez que a temática, por unanimidade, restou exaustivamente decidida e aprovada em todos os ângulos em demandas análogas. Após a verificação dos autos, entendeu que o Plano de Racionamento do Abastecimento de Água Potável – Versão 1 preenche os pressupostos e os requisitos exigidos à implantação do respectivo e excepcional plano de contenção de desperdício de recursos hídricos na Municipalidade de Jesúpolis – GO, notadamente as justificativas técnicas apresentadas pela SANEAGO (motivação do ato administrativo), acolhidas e ratificadas pela Gerência de Saneamento Básico da AGR por intermédio do PARECER AGR/GESB-06090 Nº 71/2022. Ressaltou o Conselheiro Relator a orientação de que Gerência de Saneamento Básico da AGR que solicite junto à SANEAGO a apresentação do cronograma de execução das ações estruturais e operacionais propostas no Plano de Racionamento, ora sob análise, com destaque para a perfuração do Poço 1.014 e para as atividades descritas no Item Controle e Redução de Perdas no SAA, de modo a evitar ou mitigar o impacto de futuros racionamentos. Ante o exposto, entendeu que o plano hídrico ora examinado apresenta-se em condições de prosperar e, subseqüentemente, produzir os seus jurídicos e legais efeitos eis que presentes os requisitos mínimos exigidos pela Resolução Normativa nº 110/2017 – CR/AGR. Isto posto, votou o relator pela aprovação do Plano de Racionamento do Município de Jesúpolis – GO com base no PARECER AGR/GESB-06090 Nº 71/2022. Após a fala do relator, pontuou o Conselheiro Presidente que cabe a nós acompanhar as medidas e as medidas mitigadoras. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04.2. Processo nº 202200052000186. Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, CNPJ nº 01.616.929/0001-02. Assunto: Plano de Racionamento do município de São Luís dos Montes Belos .
Tipificação: . Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de feito especialmente instaurado pelo qual o SANEAMENTO DE GOIÁS S.A – SANEAGO, por intermédio do Ofício nº 2954/2022 – DIPRO/DIFIR/DIPRE , apresenta à AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR o denominado Plano de Racionamento do Abastecimento de Água Potável – Versão 1, cujo objetivo, em síntese, consiste na adoção de políticas públicas preventivas quanto à racionalidade do consumo de água no

âmbito do Município de São Luís de Montes Belos – GO, compreendendo o período de 01/09/2022 a 30/10/2022, consoante as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa nº 110/2017 – CR/AGR. O Conselheiro Relator ressaltou que este caso é análogo ao anterior, contudo, possui algumas diferenças que serão abordadas em seu voto. O Conselheiro Relator verificou que o Plano de Racionamento do Abastecimento de Água Potável – Versão 2 preenche os pressupostos e os requisitos exigidos à implantação do respectivo e excepcional programa de contenção de desperdício de recursos hídricos na Municipalidade de São Luís de Montes Belos – GO, notadamente as justificativas técnicas apresentadas pela SANEAGO (motivação do ato administrativo), acolhidas e ratificadas pela Gerência de Saneamento Básico da AGR por intermédio do PARECER AGR/GESB-06090 N° 74/2022.No que tange às medidas de prevenção (ações estruturais e operacionais) previstas no Plano de Racionamento do Abastecimento de Água Potável – Versão 2 , entendeu que estão bem definidas e adequadas sob a perspectiva técnica e logística na hipótese de desabastecimento de água no Município de São Luís de Montes Belos – GO. No entanto, considerando que no exercício recente de 2021 foi aprovada com ressalvas a mesma programação hídrica para o Município de São Luís de Montes Belos – GO e, ao que tudo indica, a execução do projeto anterior não alcançou a finalidade desejada em razão de deficiências e/ou inconformidades justamente nas ações estruturais e operacionais (Processo nº 202100052000398), pontuou o Conselheiro seu dever funcional de alertar a Gerência de Saneamento Básico da AGR, unidade finalística que reúne a expertise das ações de controle e gestão, para o estreitíssimo acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do novo Plano de Racionamento ora sob exame nos termos do inciso III do artigo 51 do Decreto Estadual nº 9.533/19, pois assim procedendo, sem dúvida, assegurará eficácia ao Princípio da Eficiência (artigo 37 da CF/88), notadamente para evitar reincidências de planos emergenciais, atropelos e transtornos coletivos de racionamento de água potável naquela Municipalidade. Outrossim, por cautela administrativa e transparência dos atos de gestão, orientou a Gerência de Saneamento Básico da AGR que solicite junto à SANEAGO a apresentação do cronograma de execução das ações estruturais e operacionais propostas no Plano de Racionamento, com destaque para os seguintes aspectos: (I) interligação dos 2 Poços Tubulares Profundos, ambos cedidos pela empresa Leitbom para serem utilizados no período de estiagem; (II) interligação dos 2 Reservatórios de 500 m³; (III) interligação e controle de vazão de uma represa de propriedade particular referente à captação do Córrego Santana; e (IV) montagem de estrutura para captação provisória no Lago Municipal incrementado de vazão de 36m³/h; controle e redução de perdas no SAA, de modo a evitar ou mitigar o impacto de futuros racionamentos.Ante o exposto, entendeu o Conselheiro que o plano hídrico ora examinado apresenta-se em condições de prosperar e, subsequentemente, produzir os seus jurídicos e legais efeitos eis que presentes os requisitos mínimos exigidos pela Resolução Normativa nº 110/2017 – CR/AGR, destarte, recomendou a aprovação do Plano de Racionamento do Município de São Luís de Montes Belos – GO com base no PARECER AGR/GESB-06090 N° 74/2022.Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04.3. Processo nº 202200029004268. Interessado: Câmara de Julgamento da AGR. Assunto: indicação dos membros para Câmara de Julgamento. Tipificação:Valor da penalidade: R\$.Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Os presentes autos aportaram o Gabinete do Conselheiro Relator especialmente para análise, relatoria e posterior emissão de voto concernente aos aspectos formais e materiais da Minuta da Resolução Normativa , cujo objeto consiste na designação dos novos membros da Câmara de Julgamento desta Autarquia, compreendendo o período mandatário de 15 de julho de 2022 a 14 de julho de 2023.Da análise acurada dos presentes autos, concluiu o relator que a Minuta da Resolução Normativa preenche os pressupostos e os requisitos exigidos na espécie, destarte, sob os aspectos formais e materiais, o novo instrumento legal designativo apresenta-se apto para produzir os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pretendido pela Administração eis que simultaneamente amparado pelos artigos 18, §2º, da Lei nº 13.569/99 e 32, §2º, do Decreto Estadual nº 9.533/19.Conforme artigo 1º da mencionada Minuta, a nova composição da Câmara de Julgamento para o período de 15 de julho de 2022 a 14 de julho de 2023 passa a ser a seguinte: Andrea Bonanato Estrela, inscrito no CPF / MF sob o nº 847.332.411-00 e Carteira de Identidade nº 5.018.832 - SSP - GO; Gilvan do Espírito Santo Batista, inscrito no CPF / MF sob o nº 020.253.371-91 e Carteira de Identidade nº 132.308 - SSP – G0; Idalino Serra Hortêncio, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.912.011-20 e Carteira de Identidade nº 1.133.490 – SSP - GO; Paulo Henrique de Oliveira Marques, inscrito no CPF / MF sob o nº 463.879.601- 00 e Carteira de Identidade nº 1.525.996- PC/GO e Ricardo Rosa Naves inscrito no CPF/MF sob o nº 585.554.391-91 e Carteira de Identidade nº 1.770.284 - PC-G0.Contudo, no inciso I do artigo 1º da referida Minuta, a título de singela correção, recomendou o Conselheiro Relator o seguinte ajuste em destaque: “[...] I – *Andrea*

Bonanato Estrela, inscrita no CPF/MF [...]” de modo a preservar a concordância com o gênero feminino da nova integrante do Colegiado. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

05.1. Processo nº.202200029001867. Interessado: Viação Montes Belos Ltda., CNPJ nº 01.813.824/0001-43. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Inciso XVI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ao deixar de prestar as informações solicitadas na Nota Técnica nº 01/2022 da AGR, relativas ao quadro de horários atualizado das linhas operadas pela concessionária, conforme Relatório Circunstanciado de Operação anexo aos autos. Preliminarmente, verificou o Conselheiro Relator que o recurso não atende o requisito de admissibilidade no que se refere a sua tempestividade. O recurso foi protocolado somente no dia 15/06/2022, conforme chancela aposta na sua página inicial da contestação e inexistente nos autos qualquer documento hábil ou mesmo o recibo do seu eventual encaminhamento pelo Correios, com data e horário de recebimento e identificação da agência postal recebedora, a comprovar a sua entrega ou remessa no prazo legal. Neste contexto, ficou configurada a intempestividade do recurso e, conseqüentemente, a prescindibilidade de sua apreciação. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a intempestividade do recurso apresentado, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, o Conselheiro relator não conheceu da contestação e manteve a penalidade aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05.2. Processo nº 202000029001902. Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, CNPJ nº 01.616.929/0001-02. Assunto: Descumprimento das metas e ações de expansão e melhorias do SAA e SES previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do município previstas para o final de 2015. Tipificação: Art. 13, inciso VI da Resolução Normativa nº 025/2015-CR. Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Foi passada a palavra para o representante da Saneago expor as suas razões e requerimentos, sendo informado ao mesmo o prazo de máximo de 15 minutos (Resolução 175 AGR), e se houver necessidade de prorrogação o pleito deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador para deliberação. A sustentação oral teve início às 10:59 e finalizou às 11:04. O Representante da Saneago se identificou como Caio Freitas, ressaltou que o plano Municipal do Município de Trindade foi elaborado em 2010, antes da assinatura do contrato de programa, argumentou que o plano não acompanhou a realidade do município e que não faz sentido punir a Saneago por isso, considerando que a Saneago já atingiu o objetivo final expansão de percentual de pessoas atendidas, " água na torneira das pessoas". O representante da Saneago citou o novo marco do saneamento, ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e indicou que o contrato de programa contou com a anuência da AGR. ". O contrato de programa previu como critério o aumento de percentual da população atendida, para finalizar disse que o relatório de fiscalização nº 70/2018 verificou que a Saneago cumpriu as metas e que não ocorreu o fato gerador, por fim enfatizou que a regulação passa por transformações, e que é possível atender as metas gastando menos. Após a finalização da fala do representante da Saneago, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator proferir o seu voto. O Conselheiro conheceu do recurso, diante da presença dos requisitos de admissibilidade recursal. Da análise de mérito trata-se do descumprimento das metas PMSB e que foi verificado por meio da fiscalização que a concessionária implementou apenas 3807 novas ligações de esgoto e 162,60 km de rede de esgoto, o que corresponde a 23,69% e 38,33% das metas estabelecidas conforme relatório anexo aos autos, verificando que a Saneago não cumpriu o que foi acordado, ensejando assim penalidade e que não existe na lei possibilidade de redução da meta pactuada. Com base no parecer 59/2020 da Gerência de Saneamento, negou provimento ao recurso mantendo a penalidade aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, pontuando o Conselheiro Wagner que a concessionária deveria ter a iniciativa para sanar a correção do plano municipal, acompanhando o voto do Relator. A Conselheira Natália e o Conselheiro Paulo acompanharam o voto do

relator, contudo, o Conselheiro presidente solicitou vista do processo alegando dúvida se o contrato firmado posteriormente pode anular as metas de saneamento básico. A Procuradora Setorial Dra Marianna, perguntou ao representante da Saneago se a empresa teria alegado a não ocorrência do fato gerador. O representante da empresa disse que eles alegaram na peça recursal que as metas já haviam sido atendidas. Foram realizadas algumas indagações sobre a comprovação do atendimento a população, após as respostas foi concedida vistas dos autos ao Conselheiro Presidente.

05.3. Processo nº 202100029005492. Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda., CNPJ nº 02.227.767/0001-83. Assunto: Transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Tipificação: Inciso XIV, do art. 10, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 782,95 (setecentos e oitenta e dois reais, noventa e cinco centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a decisão da Câmara de Julgamento da AGR em manter o auto de infração acima, lavrado em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao realizar viagem no trecho Anápolis a Pirenópolis transportando 26 (vinte e seis) passageiros acima da capacidade autorizada para o veículo placa JHJ-7912, conforme Relatório de Fiscalização anexo aos autos. Notificado, o interessado impetrou recurso através de procurador regularmente constituído, alegando que ocorreu um motivo de força maior, uma vez que o ônibus abordado cumpria o último horário daquele dia na linha Anápolis a Pirenópolis e naquela data houve uma demanda excepcional de passageiros, na sua grande maioria jovens e adolescentes, que foram adquirir os bilhetes para assistir o filme Homem Aranha a ser exibido no dia seguinte (16/12/2021) e caso a empresa não transportasse todos esses passageiros, eles não teriam condições de voltarem para suas residências no mesmo dia. Presente os requisitos de admissibilidade recursal, o relator passou a análise do mérito. Ao examinar a documentação dos autos, entendeu que os argumentos trazidos pelo recorrente não podem ser tratados como um caso fortuito bem como carecem de fundamentação legal. Ressaltou que o transporte de passageiros em pé é terminantemente proibido no âmbito estadual, exceto em situações de socorro decorrente de acidente ou avaria, e somente pode ser realizado em percurso de pequena distância, conforme prescreve a Lei nº 18.673/2014, o que não foi constatado no caso analisado incidindo a responsabilidade objetiva da transportadora na conduta ilícita por ela praticada, pois a irregularidade cometida poderia ser evitada, bastando, por exemplo, disponibilizar outro veículo para conduzir esses passageiros em excesso ao seu destino. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, levando em conta o teor do recurso apresentado, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, o Conselheiro Relator negou provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

6. Apresentação e discussão de processo da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Diante da pertinência temática e considerando que os processos item 06.1 e 06.2 têm como polo passivo a mesma empresa, foi solicitado pela Conselheira relatora que os processos fossem julgados em bloco, o que foi prontamente atendido. Após a leitura da apresentação dos processos, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora.

06.1. Processo nº 202100029003446. Interessado: Expresso Maia Ltda, CNPJ nº01.526.219/0001-91 .Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal . Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$.

06.2. Processo nº 202100029003450. Interessado: Expresso Maia Ltda, CNPJ nº01.526.219/0001-91 .Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal . Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$

Trata-se de Auto de Infração 40.831 e 40.833, lavrados em face da empresa Expresso Maia LTDA, em razão de realizar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a concessão, permissão ou

autorização da AGR, utilizando da autorização federal da linha interestadual Barra do Garças (MT) - São Luis de Montes Belos (GO), para realizar transporte de passageiros no trajeto Bom Jardim de Goiás (GO) a Arenópolis (GO) e utilizando da autorização federal da linha interestadual Mosquito (TO) - Cuiabá (MT), para realizar transporte de passageiros no trajeto Iporá (GO) a Piranhas (GO). Pontuou a Conselheira Relatora que em que pese não haja o termo de qualificação dos passageiros e as respectivas declarações, a ausência destes documentos não constitui requisito obrigatório para a lavratura do Auto de Infração, conforme exige o art. 51, § 1º do Dec. 8.444/2015. Conforme entendimento jurisprudencial, o auto de infração lavrado pelo fiscal da ocorrência goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituído por prova robusta em contrário, o que não é o caso dos autos. Isto posto, o auto de infração possui subsídios suficientes para comprovação do ilícito ocorrido. Diante disso, ficou caracterizada a conduta infratora do recorrente, pois o fato de transportar passageiros embarcados e desembarcados entre municípios do mesmo estado configura transporte intermunicipal, serviço este que exige a respectiva autorização do órgão estadual competente, no caso, a AGR, conforme prescreve a Lei Estadual nº 18.673/2014. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, a Conselheira relatora reformou a decisão da Câmara de Julgamento e manteve a penalidade aplicada nos dois casos descritos no item 06.1 e 06.2, solicitando que os autos sejam encaminhados a ANTT. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Diante da pertinência temática e considerando que os processos item 06.3 e 06.4 têm como polo passivo a mesma empresa, foi solicitado pela Conselheira relatora que os processos fossem julgados em bloco, o que foi prontamente atendido. Após a leitura da apresentação dos processos, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora.

06.3. Processo nº 202100029003560. Interessado: Transportadora São José do Tocantins Ltda., CNPJ nº 07.834.887/0001-62. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso IV, do art. 17, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR . Valor da penalidade: R\$.Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator.

06.4. Processo nº 202100029003561. Interessado: Transportadora São José do Tocantins Ltda., CNPJ nº 07.834.887/0001-62. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso IV, do art. 17, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR . Valor da penalidade: R\$.Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator.

Trata-se de Auto de Infração 40.838 e 40.839, lavrados em face da empresa Transportadora São José do Tocantins LTDA, em razão de utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR, na forma legal. Primeiramente destacou a Conselheira Relatora que consta dos autos um recurso apresentado pela empresa Expresso São José do Tocantins Ltda., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 02.227.767/0001-83. Contudo, o Auto de Infração foi lavrado em nome da empresa Transportadora São José do Tocantins Ltda., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 07.834.887/0001-62. Assim, a empresa Expresso São José do Tocantins Ltda não tem legitimidade para apresentar recurso em nome da empresa Transportadora São José do Tocantins Ltda, pois, indubitavelmente, são pessoas jurídicas distintas. Informou a relatora que ao fazer uma pesquisa junto ao DETRAN-GO, notou-se que a empresa Expresso São José do Tocantins Ltda transferiu o veículo de placa ONX-3566 para a empresa Transportadora São José do Tocantins no dia 23/01/2020. O referido auto de infração foi lavrado no dia 03/09/2021, sendo assim, veículo está em nome da empresa Transportadora São José do Tocantins, o qual deveria interpor o recurso. Por último, lembrou que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam da presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, sendo que no caso concreto, o recorrente não trouxe qualquer justificativa, documento ou prova suficientes para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, votou a

conselheira relatora pela manutenção dos autos de infração nº 40838. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06.5 Processo nº 202200029002383. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR. Assunto: Alterações nas Resoluções Normativas nº 0040/2015-CR e nº 105/2017-CR e revogação da Resolução Normativa nº 120/2018-CR . Tipificação: Valor da penalidade: R\$.Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora, a qual antes de proferir o seu voto informou que o Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti solicitou vistas do processo para análise. O Conselheiro Presidente questionou qual é o ponto que o Conselheiro Guy tem dúvidas, pontuou que o tema foi publicizado, apresentado para os conselheiros e a sociedade por meio da consulta pública em tempo hábil e que o não julgamento do processo acabará atrasando a resolução deste problema do transporte intermunicipal. O Conselheiro Guy disse que não se sente seguro para ler o voto, e que gostaria de contar com a colaboração do presidente para ouvir todas as partes envolvidas no processo, para evitar problemas jurídicos no futuro, principalmente a Gerência de Transportes, reunir com todos os conselheiros para que todos fiquem cientes do assunto. O Conselheiro presidente ressaltou que a gerência de transportes participou da consulta pública e que as partes envolvidas são a sociedade e a AGR, o MP foi ouvido, PROCON, as empresas foram informadas e lembrou que existem mais de 120 linhas no Estado nas mãos de clandestinos e esse problema é da AGR, e que um pedido de vista neste estágio impede que seja dado a população solução para o problema, ponderou novamente com o Conselheiro para que o processo fosse julgado, e questionou se o conselheiro havia lido a resolução, o qual respondeu negativamente. Por fim, o Conselheiro Presidente ressaltou que o pedido de vistas significa um atraso para a resolução do problema no transporte em Goiás.

07. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira (voto - vista)

Processo nº 202200029001131. Interessado: Viação Paraúna Ltda, CNPJ nº 26.718.247/0001-31. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso XLI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator que entendeu que em que pese haja o entendimento de que a exigência da CND em alguns casos pode ser avaliada como medida excessiva, considerando a necessidade do ente regulador sopesar direitos, sempre se atentando quanto a primazia da supremacia do interesse público, da observância do caso concreto, verificou que consta no documento Extrato Detran anexado aos autos as especificações do veículo abordado, e que mesmo em uma situação hipotética em que a empresa tivesse situação regular perante a AGR, o cadastro do veículo estaria prejudicado, pois a data de fabricação do mesmo é 2010, ou seja, trata-se de veículo antigo, no limite da idade permitida para a frota autorizada pela legislação em vigência (Resolução AGR 040, art. 20). Desta forma entendeu que a alegação da empresa quanto ao descabimento da exigência da CND não deve prosperar. Votou o Conselheiro Relator para manter o auto de infração, acompanhando o voto proferido pelos outros conselheiros na sessão anterior.

8. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O encerramento se deu às 11:53. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

9. Observações finais

Os Conselheiros Natália Briceño Spadoni, Paulo Tiago Toledo Carvalho, Guy Brasil Cavalcanti e Wagner Oliveira Gomes, manifestaram discordância quanto ao registrado no item 06.5 Processo nº 202200029002383, especificamente na seguinte expressão "*e questionou se o conselheiro havia lido a resolução, o qual respondeu negativamente*". Isto posto, resta consignado nesta ata a presente observação realizada pelos referidos conselheiros.

GOIANIA - GO, aos 20 dias do mês de julho de 2022.

GOIANIA - GO, aos 09 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 09/08/2022, às 14:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 09/08/2022, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro (a)**, em 09/08/2022, às 15:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 09/08/2022, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 09/08/2022, às 17:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 10/08/2022, às 14:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000032550587 e o código CRC 7D604D67.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000032550587